

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N ° 0201.04/2023 - SMS

A Secretaria de Saúde do município de Fortim/CE, consoante autorização da Secretária, Sra. **Katiane Gondim da Costa**, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO A CONTRATAÇÃO EFETIVA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ.**

1- CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Secretaria de Saúde realizou através do Setor de Compras pesquisas de preços, tendo em vista a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO A CONTRATAÇÃO EFETIVA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ.** Após análise verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Segundo o **art. 24, inciso XIII**, da Lei N. 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente** da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha **inquestionável ético-profissional e não tenha fins lucrativos.**

Assim sendo, diante da singularidade do serviço a ser prestado, bem como dá notória especialização, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso XIII**, da Lei n° 8.666/93 e suas Alterações posteriores. Onde está Comissão trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).”**



A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281", que transcrevemos:

"...Tanto que a Lei nº. 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

(a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;

(b) contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º)."

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminent Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

"... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura".

Segundo, Joel Menezes de Niebuhr, duas questões para a contratação com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ao algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente"

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública.

Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do

certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

No caso em pauta o valor a ser pago através do valor arrecadado com taxas de inscrições, valor este, que se enquadra no dessa maneira se enquadra no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93 e Art. 23, § 8º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores (Incluído pela Lei Complementar nº 056/2022, 05 de Dezembro de 2022, do Município de Fortim).

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retro mencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

3- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Foi feita a escolha da proposta da empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, inscrita com o CNPJ no. 08.381.236/0001-27, mais vantajosas e compatíveis com a realidade mercadológica, conforme consta nos autos do processo supracitado.

4- JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta, mas vantajosa, ocorreu com base na previa pesquisa de preços para a realização desta dispensa, assim sendo a escolha recaiu sobre o licitante acima citado, que cotou o menor preço no valor das inscrições, a ser pago através do valor arrecadado com taxas de inscrições. O preço proposto por este licitante para a contratação direta está disposto abaixo.

EMPRESA: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA

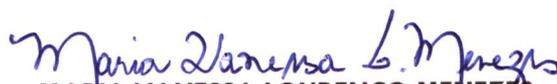
CNPJ: 08.381.236/0001-27

Não haverá qualquer despesa para a Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a contratada será remunerada diretamente pelos candidatos, mediante pagamento das taxas de inscrição, fixadas pelo edital de abertura das vagas.

A seguir, transcrevemos a planilha objeto da proposta de preços apresentada pela contratada, demonstrando com clareza que o valor determinado para as inscrições, guardam perfeita coerência com a realidade de mercado.

ESCOLARIDADE MÍNIMA	VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO
NÍVEL MÉDIO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 90,00 (Noventa Reais)
NÍVEL MÉDIO – AGENTE DE ENDEMIAS	R\$ 90,00 (Noventa Reais)

Fortim/CE, 02 de Janeiro de 2023.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Presidente Suplente da Comissão Permanente
de Licitação do Município de Fortim/CE